

LEI MUNICIPAL Nº. 04 DE 22 DE MARÇO DE 2006

Autoriza a realização de estágio voluntário na Prefeitura Municipal de Itapagipe.

A Prefeita do Município de Itapagipe/MG:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Prefeitura Municipal de Itapagipe poderá promover a realização de estágio curricular, admitindo, como estagiários alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior e médio.

Art. 2º. Considera-se estágio curricular, para os efeitos desta Lei, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizadas junto a órgãos da Prefeitura, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.

§ 1º. O estágio somente poderá realizar-se em unidades do Governo Municipal, definidas mediante decreto municipal, que tenham condições de proporcionar experiências práticas na linha de formação, devendo o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo o disposto na presente Lei.

§ 2º. Os estágios devem proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem e serão planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim prático, de aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 3º. O estágio independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma e atividade de extensão, mediante participação do estudante em empreendimentos ou projetos municipais.

Art. 4º. A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Art. 5º. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza sendo vedada a extensão, ao estagiário, de direitos ou vantagens asseguradas aos servidores públicos, bem como a contagem de tempo de estágio como de serviço público para qualquer efeito.

§ 1º. A duração do estágio será ajustada entre as partes interessadas, obedecendo-se o limite mínimo de seis meses e máximo de doze meses.

§ 2º. Será feito seguro de acidentes pessoais em favor do estagiário, nos termos da Lei Federal nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

§ 3º. O estágio será voluntário não recebendo o estagiário nenhuma remuneração.

Art. 6º. A jornada de atividades de estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte onde venha ocorrer o estágio.

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada do estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com interveniência da instituição de ensino.

Art. 7º - Para efeitos desta lei, as seguintes expressões e conceitos ficam assim definidos:

I – estágio: é o tempo de prática definido em lei em que a pessoa aprende o seu ofício, preparando-se para o exercício de determinado serviço;

II – estágio estudantil no serviço público: é aquele estágio prestado em órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional;

III – estagiário: pessoa que passa por um tempo de experiência e prática para o exercício de certo serviço;

IV – estágio voluntário: serviço prestado, sem remuneração, por pessoa física à entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos.

Art. 8º. Revogadas as disposições em contrario, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapagipe, 22 de março de 2006.

BENICE NERY MAIA
Prefeita Municipal

MARIO LUCIO QUEIROZ DA COSTA
Secretário Municipal de Administração e Planejamento